Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-69/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/36470/2011
PROTOCOLO	**:**	1069560
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO
RESPONSÁVEL	**:**	TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 15582/2009
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 4 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 15582/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, como Contas Irregulares, por violação ao disposto no artigo 116, §6º da Lei Federal nº. 8666/93; 13, inciso V, artigo 18 §4º e artigo 21, todos do Decreto nº. 11.261/03; artigo 63 §1º da Lei Federal nº. 4.320/64 bem como, por violação aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 048/90;

II – Pela aplicação de multa à responsável, Srª. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações ocorridas, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo regimental;

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo a responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77 §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela impugnação da quantia de R$ 16.746,92 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), relativos ao saldo remanescente não devolvido (R$ 14.734,42) e às despesas realizadas antes da celebração do Convênio (R$ 2.012,50), Srª. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 197, inciso XI da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

V - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra